



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

**CERTIDÃO DE SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

**CERTIFICO** para devidos fins que a empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ nº. **23.792.525/0001-02**, possui **SINGULAR, NOTÓRIA E IMITÁVEL ESPECIALIZAÇÃO** na Prestação de serviços de assessoria técnica especializada em Transparência Pública, incluindo: Diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à Transparência Pública, revisão e publicação de material exigido por lei, Relatórios mensais de acompanhamento e Implantação de toda tecnologia necessária para publicação constantes das informações obrigatórias, para atender a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), a Lei da Transparência (LC 131/2009) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público Federal (MPF) e outros, como se demonstra por meio das razões de ordem técnica a seguir articuladas;

Preliminarmente, antes de se adentrar na análise dos atributos técnicos da empresa sob exame, se faz mister, para que a presente manifestação esteja robustamente fundamentada, que possamos tecer algumas considerações acerca dos contornos conceituais do que se pode entender por serviços técnicos de natureza singular e profissionais de notória especialização.

Para que possamos cumprir nosso desiderato, indispensável o embasamento da doutrina especializada, que nos fornece a base para nossa reflexão. Nesse passo, passando a análise dos termos conceituais do que vem a ser serviço técnico singular, trazemos a colocação os ensinamentos de MARÇAL JUSTENFILHO que preleciona;

“É problemático definir “natureza singular” especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inciso II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados. ” [...] a “natureza singular” do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. ”

[...] a “natureza singular” do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados.

Mais adiante arremata o autor:

“[...] a fórmula “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

.....

especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278).

Com base na lição valiosa do especialista, podemos, em um esforço considerável, resumir a análise do que vem a ser “serviço de natureza singular”, como aquele que por sua natureza complexa, somente podem ser prestados por profissionais que possam atingir os resultados almejados, ou seja, profissionais com perfil diferenciado dado o objeto igualmente diferenciado dos serviços a ser prestado.

Noutro giro, quanto à notória especialização, o próprio § 1º, do artigo 25, da Lei de Licitações, que traz as diretrizes da definição do que seja notória especialização. Aduz o dispositivo em questão:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

O dispositivo em comento traz em seu bojo as balizas do que podemos compreender por notória especialização, basicamente afirmando da necessidade de qualificação técnica aprofundada.

Não se pode olvidar outro elemento intrinsicamente ligado ao nosso objeto de análise, o caráter confiança, ou confiabilidade, pois dado a subjetividade dos conceitos ora enfrentados. Nesse sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao afirmar:

É natural, pois, que em situação deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente, mas indicado do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.” (In Curso de direito administrativo, 12ª ed. Malheiros, SP. 2000, p. 478).

Pois bem, estabelecidas essas premissas podemos passar a avaliação dos predicados da pessoa jurídica sob exame.

A sociedade empresarial em questão realiza suas atividades de prestação de serviço, de caráter especializado na área de assessoria técnica especializada em Transparência Pública, prestando inestimável colaboração a gestores públicos em todo o Estado do Pará, como atestam as declarações que instruíram o procedimento que culminou com a expedição da presente Certidão.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

O quadro técnico possui profissionais experimentados com profundo conhecimento na área de assessoria técnica especializada em Transparência Pública, sendo representado pelo Sr. RICARDO FERNANDES DA FONSECA JÚNIOR, portador do CPF 931.790.492-00.

Ao se analisar os documentos da empresa objeto de análise, constata-se, sem dúvidas, são exemplares profissionais, possuindo irretocável mister na área pública. Tendo desempenhado diversos trabalhos similares em outras prefeituras.

Além de ostentar cabedal profissional com larga e comprovada experiência na área de assessoria técnica especializada em Transparência Pública, a empresa promove constantes atualizações para sua equipe, por meio de cursos e seminários, permitindo permanente aperfeiçoamento e adequação profissional para o domínio de tecnologias, normatizações e programas governamentais que impõe profundo e específico conhecimento para desenvolta atuação.

Considerando a inegável complexidade hodierna do fornecimento de assessoria técnica especializada em Transparência Pública, não é prudente afirmar que as atividades de consultoria podem ser classificadas como corriqueiras ao funcionamento da máquina estatal. São, por sua vez imprescindíveis (as consultorias), exigindo alto grau de conhecimento técnico.

O perfil societário, o quadro técnico disponível, o grau de expertise comprovado pela empresa, que se ressalte tem um nome solido no mercado, demonstram, de forma consistente que a sociedade empresaria possui quadro técnico de notória especialização e desempenha serviço técnico singular com excelência na área de Transparência Pública.

Ante o exposto, considerando os fundamentos ao norte alinhados certificados que a empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº. 23.792.525/0001-02**, na Prestação de serviço especializado no fornecimento de licença de uso de Sistema de informática para Gestão Pública, nas áreas de Contabilidade Pública (geração do E-contas TCM/PA), Licitações, Almoxarifado, Patrimônio e gestor de notas fiscais, em atendimento a ação nº 4/2018, da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro-ENCCLA, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Senador José Porfírio, possuindo confiança absoluta desta Gestão.

Senador José Porfírio/PA, 24 de janeiro de 2022.

**Silvanira Verçosa Mendes**  
Presidente da CMSJP